



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.06.04.01

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.06.04.01.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.

**IMPUGNANTE:** GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 00.029.372/0002-21.

**IMPUGNADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

## PREÂMBULO

A pregoeira do Município de Irauçuba, Sra. Renata Ferreira Mesquita, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supracitado, impetrado pela pessoa jurídica **GE HEALTH CARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 00.029.372/0002-21.

Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme art. 8º, inciso II, alínea "a" do Decreto Municipal nº 120 de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou a aplicação da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional do município de Irauçuba, compete ao Agente de Contratação/Pregoeiro tal atribuição.

## DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **02 de julho de 2025**, conforme o edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), conforme previsto no item 16.3 do edital. Logo, fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no artigo 164 da Lei Nº 14.133/2021.

### DA SÍNTESE DO PEDIDO

Insurge a impugnante quanto ao descritivo técnico do item 22 do lote 01 (ultrassom), bem como sua posição no lote, solicitando desmembramento. Questiona, também, um campo da plataforma BLL, afirmando que não possível utilizá-lo; assim como argumenta sobre o prazo de entrega previsto no edital, alegando que é bastante difícil que alguma empresa consiga cumpri-lo.

Além disso, pergunta se Assistência Técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação, e se é possível emitir duas notas fiscais separadas, sendo uma para o Hardware (Equipamento) e outra para o Software, ambas emitidas pelo mesmo CNPJ.

Ao final requer que sejam acatadas suas sugestões, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes em futuros processos licitatórios e, conseqüentemente, o alcance da melhor proposta ao Poder Público.

### DO MÉRITO

#### **A. RELATIVO AO DESCRITIVO TÉCNICO – ULTRASSOM**

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

**Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:**

*I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*

*III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;*



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

[licitacao@irauçuba.ce.gov.br](mailto:licitacao@irauçuba.ce.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



*IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*

*V - atendimento aos princípios:*

*a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

*c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.*

*§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

*I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*

*II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*

*III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.*

A empresa impugnante propõe alterações técnicas no descritivo do equipamento de ultrassom, alegando que as especificações exigidas estão defasadas ou incompletas, sugerindo modernizações nas exigências como quantidade de canais digitais de processamento, taxa de frames por segundo (frame rate), parâmetros adicionais de diagnóstico, softwares específicos e requisitos mais técnicos dos transdutores.

Sobre esse ponto, esclarece-se que o descritivo técnico do referido equipamento foi estabelecido pelo próprio Ministério da Saúde, por meio do Plano de Trabalho firmado no âmbito de repasse de recursos federais. O Município tem a obrigação de seguir integralmente as especificações técnicas pré-definidas, não sendo, portanto, possível qualquer alteração ou flexibilização nesse sentido.

Trata-se de imposição originada do órgão concedente dos recursos, que deve ser rigorosamente cumprida para fins de liberação do equipamento. Sendo assim, por tratar-se de diretriz federal obrigatória, não há possibilidade de alteração no descritivo técnico do ultrassom, sob pena de descumprimento dos termos pactuados com o Ministério da Saúde.

**B. RELATIVO AO DESMEMBRAMENTO DO ITEM – ULTRASSOM**



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



Após análise da composição atual do Lote 01, concorda-se com a empresa impugnante no tocante à potencial restrição à competitividade. A inserção do equipamento de ultrassom em lote conjunto com diversos outros equipamentos, de natureza e complexidade distintas, pode de fato limitar a ampla participação de fornecedores, contrariando os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampliação da competitividade, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, acata-se o pleito da impugnante, determinando-se o desmembramento do item referente ao equipamento de ultrassom em lote próprio e exclusivo, a fim de assegurar maior competitividade e possibilitar a participação de empresas especializadas exclusivamente nesse tipo de fornecimento. Tal medida será refletida na republicação do edital com as devidas adequações.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias, obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

O professor Joel Niebhur apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade:

*“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”*

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regedores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

### **Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:**

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento*



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

*de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.*

*Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.*

### **Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:**

*“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009.Salvador).”*

A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei Nº 14.133/2021.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto à necessidade pública quanto à razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o princípio da competitividade.**

Em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados por essa, no sentido de desmembramento do item 22 do lote 01. Nesse contexto, encaminharemos tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções, no sentido de republicar o edital.

### C. RELATIVO À PLATAFORMA BLL

A empresa impugnante aponta a impossibilidade técnica atual de preenchimento do campo "Informações Adicionais" na plataforma BLL, conforme exigido no edital. Sobre esse ponto, esclarece-se que o referido campo é automaticamente disponibilizado apenas no momento da abertura do certame pela própria plataforma, e não durante a fase de visualização prévia do edital.

Portanto, não há irregularidade no edital quanto a esse aspecto, pois trata-se de uma limitação técnica da plataforma utilizada, a qual será superada no curso normal do processo licitatório. Assim, o pedido da empresa resta indeferido neste ponto.

### D. RELATIVO AO PRAZO DE ENTREGA

No que concerne ao prazo de entrega do objeto, a recorrente afirma que esse é impossível de ser cumprido, reparemos o item 5 do Anexo I – Termo de Referência do edital que trata sobre tal exigência:

#### 5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

[...]

5.1 O prazo de entrega dos itens é 15 (quinze) dias úteis, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Pois bem, destacamos que na Lei nº 14.133/2021 não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados. Deixando tal encargo a ser previsto no instrumento convocatório, bem como sua definição na fase preparatória do processo de licitação.

Pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da emissão de requisição é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após que aguardar a emissão de requisição formalizada pelo município. Portanto, a entrega dos produtos, de fato, terá lapso temporal superior aos dias propostos.

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e, principalmente no caso em questão, dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 14.133/2021, assim como a Constituição Federal.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de **15 (quinze) dias úteis** para entrega do objeto licitado, **PODERÁ SER DILATADO, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por aviso da empresa contratada devidamente justificado**, como exposto no item 5.2 do Termo de Referência do edital, vejamos:

### 5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

[...]

5.2 Caso não seja possível a entrega na data avençada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 01 (um) dia de antecedência para que o pleito de prorrogação de prazo seja analisado pela contratante, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, estabelece que



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000

licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, notemos:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

Bem como estabelece em seu art. 25 que o edital deverá conter regras relativas à entrega do objeto, analisemos:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que os prazos foram definidos com o objetivo de atender às necessidades da Secretaria de Saúde, não havendo necessidade de alteração.

### **E. RELATIVO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRESTADA POR REPRESENTANTE AUTORIZADO**

No tocante à vedação de subcontratação prevista no edital, esclarece-se que a assistência técnica prestada por representante autorizado do fabricante não se enquadra como subcontratação do objeto principal, qual seja, a aquisição de equipamento e material permanente. A subcontratação, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, implica no repasse de parte do objeto contratual, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, não será considerada irregular a prestação de assistência técnica pelo representante autorizado do fabricante, desde que devidamente comprovada sua habilitação técnica.

### **F. RELATIVO À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DISTINTAS**

Por fim, quanto à possibilidade de emissão de notas fiscais separadas — uma para o hardware (equipamento) e outra para o software, ambas sob o mesmo CNPJ —, a solicitação é plenamente aceita por esta Administração. A distinção tributária entre ICMS e ISS, conforme entendimento firmado no Tema nº 590 do STF, justifica a prática, não havendo qualquer prejuízo à execução do contrato.

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada, uma vez que restou verificado que a forma como o equipamento de ultrassom foi originalmente incluída no Lote 01 poderia, de fato, comprometer a competitividade do certame. Considerando tal constatação, a Administração optou por promover o desmembramento do referido item, que passará a compor um lote específico e exclusivo, medida que tem como finalidade ampliar a participação de interessados e garantir maior isonomia entre os licitantes.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Por outro lado, as especificações técnicas constantes no edital relativas ao equipamento de ultrassom serão integralmente mantidas, uma vez que foram estabelecidas pelo Ministério da Saúde, por meio do Plano de Trabalho firmado com o Município, não cabendo, portanto, modificações por parte da Administração Municipal.

Em razão da modificação determinada, o edital será republicado com as alterações pertinentes, especialmente no que se refere ao desmembramento do item de ultrassom.

### DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no conforme art. 8º, inciso II, alínea "a" do Decreto Municipal nº 120 de 29 de dezembro de 2023, após análise, sem nada mais evocar, das razões impugnadas apresentadas pela empresa: **GE HEALTH CARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.029.372/0002-21, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos pedidos formulados.

Irauçuba, 1º de julho de 2025.

*Renata Mesquita Ferreira*  
**Renata Mesquita Ferreira**  
Agente de Contratação



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br

